



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

LEI MUNICIPAL Nº 755, de 07 de Agosto de 2007.

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS A SEREM
ADOTADAS PELAS EMPRESAS QUE
COMERCIALIZAM PRODUTOS
DENOMINADOS FERRO-VELHO (sucatas), e dá
outras providências.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei de autoria do Vereador FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA:

Art. 1º.- A presente Lei estabelece medidas que devem ser adotadas pelas empresas que comercializam produtos denominados “ferro-velho” e sucatas.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, consideram-se ferros –velhos e sucatas: o alumínio, o cobre, o ferro, o ferro fundido, o bronze, os fios, as baterias, as peças de motores, as latas e demais materiais.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais da espécie obrigam-se a promover inscrições em cadastro especial, que será realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, sem o qual não poderão atuar no ramo.

Art. 3º. – Efetuado o cadastramento, receberão impresso padronizado que lhes será fornecido, cuja finalidade é identificar o vendedor, obrigando-se a nele lançar todas as transações da espécie. O formulário deverá permanecer com o estabelecimento pelo prazo de cinco anos, podendo, a qualquer momento, ser objeto de fiscalização por parte da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo Único – As reposições do impresso a que alude o presente artigo, será feita pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, mediante solicitação.

Art. 4º. – Os estabelecimentos ou pessoas físicas não cadastradas, que estiverem comercializando os produtos descritos no art. 1º, estão sujeitos às seguintes penas: Conselho Municipal da Cultura será composto pelos seguintes membros, homologados pelo Prefeito Municipal:

I – Apreensão dos produtos;

=====

CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGF: 06.920.280-0
Rua Otávio Pimenta de Sousa, S/N, 2º andar - Tel. 0xx-88-3552-1333
CEP: 63.210-000 – Mauriti - Ceará





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

II – Multa;

III – Interdição do local.

Art. 5º - O horário para o carregamento dos produtos descritos nesta lei, será o comercial, sujeito à fiscalização pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 6º - O estabelecimento comercial deverá acondicionar os produtos adquiridos de maneira que facilite sua identificação, separados por peças e devendo possuir um controle de estoque através de fichários.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa equivalente a 03 (três) salários mínimos vigente no País e, em caso de reincidência, o dobro do valor e interdição do estabelecimento.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria – Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SMDE.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, CEARÁ, em 07 de Agosto de 2007.


Isaac Gomes da Silva Júnior
PREFEITO MUNICIPAL

=====

CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGF: 06.920.280-0
Rua Otávio Pimenta de Sousa, S/N, 2º andar - Tel. 0xx-88-3552-1333
CEP: 63.210-000 – Mauriti - Ceará

